

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO N.º 02/2002.

Reúne em um único texto sob a denominação de **Provimentos Consolidados da Oitava Região**, as recomendações e orientações da Corregedoria Regional, com revisão, atualização e nova redação.

O Juiz Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de reunir em um único texto as orientações e recomendações editadas pela Corregedoria Regional para a adequação dos procedimentos na Oitava Região Trabalhista, objetivando maior eficiência e celeridade aos atos processuais;

CONSIDERANDO ainda que tais normas, reunidas, permitirão aos juízes, advogados, estagiários, partes e servidores um sistema lógico e formal de auxílio à aplicação do Direito do Trabalho dando maior agilidade e segurança aos resultados processuais;

CONSIDERANDO, finalmente, que há necessidade de se atualizar diversos provimentos em vigor, além de se modificar a redação, e criar outras regras procedimentais na Oitava Região;

RESOLVE:

Consolidar, sistematicamente, todos os Provimentos e Recomendações editados pela Corregedoria Regional sob a denominação de **Provimentos Consolidados da Oitava Região**, e acrescentar outras disposições como a seguir:

CAPÍTULO I

REGISTRO, AUTUAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 1º - Os processos, independentemente de sua natureza ou rito, a partir de 08.01.2003, serão numerados, de acordo com a ordem de recebimento e registrados no sistema informatizado da Oitava Região conforme as instruções do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º - As petições de Embargos de Terceiro, Agravo de Instrumento, Incidentes de Falsidade e outras cujas autuações devam ser feitas em separado, também serão registradas no sistema informatizado recebendo a devida numeração cronológica.

§ 2º - Além dos registros previstos nos artigos anteriores, os processos, de acordo com a sua natureza, nas Varas em que não houver o sistema informatizado, serão também registrados em seus respectivos Livros (Registro de Homologação, Registro de Carta Precatória, Registro de Inquéritos e outros), ainda em uso nessas Varas, obedecendo à ordem de entrada de processos, constando, em local destinado a esse fim, o número de registro no Protocolo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Registro de Processos em Geral.

§ 3º - No Livro Protocolo de Registro de Processos em Geral será mencionada, na coluna observações, o rito e a natureza do processo a que se refere o registro.

Art. 2º - A autuação deve ser numerada como a primeira folha do processo (fl. 01), sendo a primeira página da petição inicial como a segunda (fl. 02).

§ 1º - Na capa dos autos devem constar os nomes dos advogados das partes e a referência ao número de folhas em que se encontram juntados os instrumentos de mandatos, para facilitar, no manuseio do processo, a localização das procurações outorgadas aos patronos dos litigantes.

§ 2º - Os autos das ações ou medidas cautelares, do agravo de instrumento e dos embargos de terceiro serão apensados na contracapa dos autos principais.

Art. 3º - Nas Varas do Trabalho da Oitava Região terão pauta preferencial o rito sumaríssimo, as cartas de ordem, as precatórias inquiritórias, e a instauração de dissídio coletivo por delegação de competência ao juízo de primeiro grau.

Art. 4º - Na numeração de folhas dos processos em curso na Oitava Região dever-se-á observar que:

I - o funcionário, ao executar o serviço, deverá observar a sequência numérica em ordem crescente, vedada a prática de repetir o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto;

II - após o lançamento do número correspondente à folha, deverá o funcionário encarregado do serviço nela apor a rubrica de seu uso, logo abaixo do número.

Art. 5º - É facultativo o uso de carimbo próprio para a numeração de folhas dos processos em curso na Oitava Região Trabalhista.

Art. 6º - No juízo deprecado, os autos das cartas precatórias deverão ser numerados ao pé de cada folha (lado direito, *infra*) e, uma vez devolvidos os autos da carta precatória, a Secretaria do juízo deprecante adotará a numeração tradicional (lado direito, *supra*).

Art. 7º - A renumeração de folhas dos autos será feita com tinta vermelha (carmim), lavrando-se a correspondente certidão.

Art. 8º - As Secretarias das Varas devem providenciar a abertura de novo volume de autos, automaticamente, sempre que atingidas duzentas (200) páginas em cada volume, aí computadas as folhas de documentos inseridos em seu bojo.

CAPÍTULO II

ATOS, TERMOS E CERTIDÕES

Art. 9º - Somente os servidores investidos nos cargos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

públicos, serventuários da Justiça do Trabalho, estão autorizados a praticarem os atos formais nos processos, de acordo com a legislação.

§ 1º. Aos estagiários deve ser reservada apenas a necessária orientação, a fim de proporcionar-lhes a complementação do ensino e da aprendizagem, nos termos da Lei n.º 6.494, de 07.12.1977, regulamentada pelo Decreto n.º 87.497, de 18.02.1982.

§ 2º. Os estagiários prestam valiosa colaboração ao serviço judiciário, porém, não têm atribuições legais para subscreverem atos processuais e a eles não deve ser feita nenhuma distribuição formal dos autos.

Art.10 - Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho da Oitava Região poderão praticar atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independentemente de despacho judicial, sujeitos sempre a revisão do Juiz da Vara quando houver necessidade e observadas as determinações do Órgão Judiciário, em sentenças, decisões e despachos.

Art. 11 - É obrigatório o uso de carimbo ou letra de forma sob as assinaturas dos funcionários nos atos do processo, e evitado o uso de abreviaturas, mencionando-se, em qualquer caso, o respectivo cargo ou função (parágrafo único do art. 169 do CPC).

Art. 12 - Recomenda-se melhor apresentação na digitação dos termos de audiência, evitando-se erros e rasuras não ressalvadas, uma vez que se trata de documento público.

Art. 13 - Recomenda-se a troca de fitas de máquinas datilográficas ou tinta de impressoras, sempre que necessário.

Art. 14 - Os Executantes de Mandados devem primar pela apresentação e digitação de atos, certidões e termos lavrados, uma vez que se trata de documento público e de relevância para o resultado do processo.

Art. 15 - Deve ser evitado o uso de carbono na prática dos atos processuais, em geral, bem como na lavratura dos autos ou termos de penhora, arresto, de depósito e outros, ainda que tais atos ou termos abranjam mais de um processo, a fim de que não haja comprometimento na segurança dos atos processuais (art. 771, da CLT, e art. 169 do CPC).

Art. 16 - Deve constar dos termos e certidões lavrados nos processos em tramitação nas Varas do Trabalho, a data, o dia da semana, o mês e o ano em que foram lavrados, observando sempre, quando for o caso, se se trata de feriado ou dia em que não tenha havido expediente na Vara do Trabalho.

Art. 17 - Os Juízes de Primeiro Grau deverão adotar o uso de relógio instalado nos terminais de computadores para efeito de controle de horário padronizado na realização dos atos judiciais, tais como as audiências - início e término - realizadas nas Varas do Trabalho.

Art. 18 - Devem ser evitadas rasuras nos termos e atos dos processos, especialmente nos despachos, sentenças, lavratura de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

citações, intimações, notificações, autos de penhoras, arrestos ou seqüestros, autos de depósitos, laudos de avaliação, termos de praça, autos de arrematação, adjudicação ou remição etc. Se cometidas, devem ser expressamente ressalvadas (art. 171, do CPC).

Art. 19 - Os Juízes de Primeiro Grau devem evitar espaços em branco no termo de audiência e de julgamentos, para melhor transparência e segurança dos atos.

Art. 20 - Nos atos e termos processuais, as lacunas e opções não preenchidas, inclusive parciais, devem ser sempre inutilizadas, de conformidade com a norma do art. 171 do CPC, para maior segurança e transparência dos atos processuais.

Art. 21 - Não se admitem entrelinhas e emendas nos termos e atos dos processos, sob pena de comprometer a transparência e a segurança do serviço; se cometidas, devem ser devidamente inutilizadas (art. 171, do CPC), ou expressamente ressalvadas em certidão.

Art. 22 - Os serviços de expedição de certidões negativas referentes a reclamações ajuizadas perante as Varas do Trabalho de Belém deverão ser centralizados, e passarão a ser fornecidas pelo Serviço de Distribuição do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante requerimento dos interessados.

Art. 23 - As certidões de expiração de prazo e as notificações devem ser subscritas pelo Diretor de Secretaria, ou pelo Supervisor da Seção de Processos ou de Execução.

Art. 24 - As certidões de trânsito em julgado, serão expedidas por cada Vara do Trabalho, com as cautelas necessárias, e constarão os dados identificativos do processo e das partes abrangidas pela sentença, além da efetiva data em que a decisão transitou em julgado.

Parágrafo único. Quando se tratar de certidão do trânsito em julgado para efeito de ação rescisória, deve constar sobretudo a data do trânsito em julgado da última decisão de mérito ou não, com referência ao órgão que a prolatou.

Art. 25 - Ao receber os autos, certificará o servidor a data em que ficou ciente da ordem judicial, para controle da distribuição e execução das tarefas.

Parágrafo único - O Assistente de Audiências providenciará imediatamente a elaboração dos expedientes referidos nos termos pela Vara do Trabalho, e somente depois disso, devolverá os autos à Supervisão de Processos.

Art. 26 - A Secretaria da Vara fará constar sempre, de modo expresso, o registro, nos termos de audiência, quanto à apresentação, ou não, dos originais de instrumentos de mandatos, para efeito de conferência, pelo Juízo, de fotocópias não autenticadas em Cartório, nos termos do art. 830, da CLT, a fim de que não ocorram embaraços, sobretudo quanto ao exame do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade de eventuais recursos subscritos pelos advogados dos litigantes, e, em especial, a regularidade, ou não, da representação técnica nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

processos respectivos.

Art. 27 - A Secretaria da Vara certificará nos autos a apresentação de todos os anexos que compõem os autos dos processos, inclusive quando não puderem ser fisicamente juntados no processo e ficarem arquivados na Secretaria, fazendo-se, ainda, referência na capa, para facilitar o seu manuseio.

Art. 28 - Deve ser evitada a colagem irregular de peças processuais, bem como o aproveitamento de parte de auto de penhora para outro processo, porque esse procedimento compromete a autenticidade e a segurança do ato.

Art. 29 - O servidor terá cautelas com o uso de matrizes ou modelos extraídos do sistema informatizado, a fim de que os atos processuais sejam executados adequadamente, mesmo na prática de casos idênticos.

Art. 30 - Todo e qualquer documento trazido ao processo deverá ser ao mesmo incorporado com numeração das folhas e através de juntada, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 31 - Os termos de juntada deverão ser lavrados imediatamente após a realização de cada ato processual ou da apresentação de documentos e papéis trazidos pelas partes, remetidos de outros órgãos ou requisitados pela autoridade judicial, em absoluta ordem cronológica e com a indicação expressa do litigante que requereu a juntada, de modo que se possa identificar ou distinguir a produção da prova documental de cada parte.

Parágrafo único. Tratando-se de documentos colados ou grampeados em página única, deve constar, além da juntada, a referência sobre a quantidade de folhas agrupadas em cada papel, todas numeradas e rubricadas pelo Diretor de Secretaria ou servidor incumbido dessa atribuição, salvo se, neste caso, já houver especificação numérica feita pelos interessados. A numeração, nesta hipótese, será apenas conferida pelo Diretor de Secretaria ou servidor incumbido desse serviço.

Art. 32 - Os termos de juntada serão subscritos pelo Diretor de Secretaria, pelo Assistente de Juiz, pelos Supervisores das Seções de Processos e de Execução, pelos Secretários de Audiências, pelo Encarregado da Tomada de Reclamações ou pelo Encarregado do Setor de Cálculo.

Art. 33 - A juntada de qualquer documento aos autos deverá ser feita de modo a não dificultar sua consulta, deixando sempre livre a parte impressa ou datilografada, de modo a possibilitar a consulta total, sem prejuízo da integridade do processo.

Art. 34 - Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho deverão inutilizar as folhas ou páginas em branco que tiverem que ser juntadas aos autos com documentos, o que deverá ser feito pela inscrição, em diagonal, da expressão "em branco".

Art. 35 - Os termos de juntadas são também obrigatórios na tramitação dos processos em execução e devem ser lavrados sempre que ocorrerem atos relevantes nessa fase processual, tais como na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

juntada do mandado executório, do auto de penhora, das petições apresentadas pelas partes, das decisões judiciais, do edital de praça, do termo de praça, do auto de arrematação ou de adjudicação e de cópia das respectivas cartas, se for o caso, de cópia do precatório requisitório, além de outros, para maior segurança e transparência dos atos processuais.

Art. 36 - A juntada de documentos de tamanho irregular deverá observar as seguintes normas, sem prejuízo dos preceitos legais pertinentes:

I - Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, até o máximo de cinco (5) documentos por folha, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única;

II - Nos casos do inciso anterior, os documentos afixados não devem receber o número reservado à ordem sequencial das folhas na formação dos autos, sendo vedada a prática de mais de uma numeração em cada papel utilizado com a afixação ou de repetição do número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto;

III - Os documentos afixados devem ser também identificados por uma numeração específica, com a rubrica do servidor responsável, que adotará, para tanto, o uso das expressões "Doc. 1, Doc. 2, Doc. 3, Doc. 4 e Doc. 5", seguindo-se exclusivamente esta orientação em cada folha, vedada a prática de repetir a numeração das folhas do processo que deve ocorrer em ordem de sequência própria, para maior segurança e autenticidade dos atos processuais;

IV - O servidor que tiver executado o serviço certificará a especificação ou a natureza e a quantidade dos documentos afixados em cada folha, lançando o carimbo e a rubrica de identificação no anverso do papel respectivo.

Art. 37 - Os documentos de tamanho irregular que obedecem a modelo ou padrão aprovado pela Justiça do Trabalho (JT), tais como comprovantes ou guias manuais de entrega de correspondências, avisos de recebimento (AR), guias de depósitos (GD), guias de retiradas (GR) e guias DARF, não precisam ser necessariamente colados na forma do artigo anterior, em benefício da celeridade processual.

Art. 38 - A certidão que dispõe acerca da juntada de documento de tamanho irregular, deve ser datada nos termos do artigo 168 do CPC e assinada, com a identificação funcional, utilizando-se carimbo ou letra de forma, sob a assinatura do funcionário, mencionando-se, em qualquer caso, o respectivo cargo ou função.

Art. 39 - A certidão de que trata o artigo anterior pode ser subscrita pelo Diretor de Secretaria, pelo Assistente de Juiz, pelos Supervisores das Seções de Processos em Geral e de Execução, pelos Secretários de Audiências, pelo Encarregado da Tomada de Reclamações ou pelo Encarregado do Setor de Cálculo. Quando se tratar de simples informação, pode ser assinada por outro servidor sem encargo de chefia, comissão ou assessoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 40 - Em caráter alternativo, ficam as Secretarias das Varas autorizadas a fazer a colagem dos comprovantes ou guias manuais de entrega de correspondências e dos avisos de recebimento (AR), no verso das cópias das respectivas notificações. Neste caso, devem ser observados os artigos que tratam da juntada de documentos de tamanho irregular, especialmente a cautela que o servidor deve ter de lançar a data do dia em que efetivamente retornou esse documento à Secretaria de origem, a fim de facilitar o controle da contagem do transcurso dos prazos processuais.

CAPÍTULO III

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 41 - Em Belém, Macapá, Marabá, Santarém e Abaetetuba, sedes de Sub-Regiões, a notificação poderá ser feita pela resenha publicada no Diário Oficial do Estado, quando a parte dispôr de advogado, mesmo para ciência de sentença proferida em embargos de declaração, se houver maior celeridade neste procedimento.

Art. 42 - As notificações ordenadas em processos judiciais pelos órgãos de 1º grau desta Justiça Especializada, serão publicadas, em resumo ou na íntegra, no Diário Oficial do Estado do Pará ou do Estado do Amapá, nos termos dos artigos 236 e 1216, do Código de Processo Civil, salvo nos casos de:

I - notificação inicial (art. 841, § 1º, da CLT);

II - notificação do Ministério Público, quando for o caso (art. 236, § 2º, do CPC);

III - citação para execução (art. 880, § 2º, da CLT);

IV - poderem ser feitas pessoalmente, inclusive na Secretaria do Órgão Judiciário (caput do art. 774 da CLT);

V - notificação na própria audiência (artigos 834 e 852 da CLT);

VI - notificação ou citação por carta precatória;

VII - litigantes no exercício do *jus postulandi*, sem patrocínio advocatício sob qualquer modalidade.

Art. 43 - Na hipótese do inciso VII do artigo anterior, a notificação ou citação somente será feita por Edital, mediante determinação judicial competente, nos casos estabelecidos em lei, tais como a impossibilidade de localização do destinatário pelo Correio ou pelo Executante de Mandados, ou embaraços ao seu recebimento.

Art. 44 - As notificações e os editais a serem publicados devem ser remetidos em quarenta e oito (48) horas pela Secretaria da Vara do Trabalho à Imprensa Oficial.

Art. 45 - Devem constar da publicação os nomes das partes e de seus advogados (art. 236, § 1º, do CPC).

Art. 46 - O prazo processual começará a fluir da data da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

publicação da notificação no órgão oficial, observadas as disposições do art. 184 e seus parágrafos, do CPC, e do art. 775, da CLT, quanto à contagem.

Art. 47 - A republicação de notificação através do órgão oficial somente será feita quando autorizada por despacho do juízo competente, salvo na hipótese de erro evidenciável na publicação.

Art. 48 - Nas localidades onde funciona apenas uma Vara do Trabalho, as notificações iniciais para audiência inaugural podem ser subscritas pelo Encarregado da Tomada de Reclamações.

Art. 49 - Em caso de notificação da parte, por intermédio de advogado, na própria Secretaria da Vara, devem constar, sob a assinatura do patrono, o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a expressa referência à parte que o causídico patrocina (exemplo: "advogado do reclamante" ou "advogado do reclamado"), para maior segurança e transparência dos atos processuais.

Art. 50 - O Serviço de Distribuição, no prazo de quarenta e oito (48) horas após o registro de qualquer precatória, expedida por Vara do Trabalho sediada ou não na área de jurisdição deste Tribunal Regional, deverá informar por ofício ou telegrama ao Juiz deprecante a que Vara de Belém coube o cumprimento da precatória recebida.

Art. 51 - Deve ser evitada a expedição de carta precatória para simples notificação que não envolva a prática de ato do Executante de Mandados.

CAPÍTULO IV

PRAZOS

Art. 52 - Haverá pela Secretaria da Vara do Trabalho cuidadosa verificação e conferência de todas as formalidades necessárias à contagem dos prazos nos autos, principalmente quando estes tiverem que subir à instância superior.

Art. 53 - Os servidores não devem ultrapassar, por conta própria, os prazos legais, sem expressa autorização judicial. Se houver justificativa comprovada, os prazos processuais podem ser prorrogados mediante ordem da autoridade judicial competente.

Art. 54 - A contagem do prazo de edital deve observar a regra do art. 241 do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT). Se o prazo do edital for de cinco (05) dias, a contagem do prazo legal, ou assinado pelo juiz, somente começa depois de transcorrido o prazo de publicação do edital. Portanto, em caso de recurso, por exemplo, contam-se cinco (05) dias relativos ao prazo do edital e mais oito (08) dias referentes ao prazo recursal.

Art. 55 - A expiração dos prazos legais ou concedidos pelo juízo deverá ser certificada no processo respectivo, nos termos da lei.

Art. 56 - O Executante de Mandados observará os prazos processuais. Quando não for possível cumprir a diligência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

determinada, no prazo legal, deve justificar e solicitar prorrogação de prazo ao Juiz.

Art. 57 - O servidor deve remeter os autos conclusos ao Juiz no prazo de vinte e quatro (24) horas e executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito (48) horas, observando o critério de contagem estabelecido no artigo 190 do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT) e ressalvados os prazos específicos de atribuições dos Executantes de Mandados Avaliadores (parágrafo 2º do art. 721 da CLT) e do Encarregado do Setor de Cálculo .

Art. 58 - A responsabilidade pela demora na tramitação interna dos processos, nas Secretarias das Varas do Trabalho, compete não apenas ao serventuário que recebeu a ordem para cumprimento da determinação judicial, como também ao Diretor de Secretaria, incumbido da fiscalização dos serviços.

Parágrafo único. Cabe ao Juiz verificar se o servidor excedeu, sem motivo legítimo, os prazos legais ou regulamentares, bem assim determinar as providências necessárias para a observância do princípio da celeridade processual. Idêntico controle deverá ser feito nos atos externos dos Executantes de Mandados.

CAPÍTULO V

ALVARÁS JUDICIAIS

Art. 59 - Os alvarás expedidos pelas Varas do Trabalho, para cumprimento pelos Executantes de Mandados deverão observar modelo contendo:

I - numeração;

II - os nomes de todos os Executantes de Mandados lotados na Central de Mandados;

III - o número ou nome da agência bancária onde o depósito foi efetuado e o respectivo endereço;

IV - o jogo de guias AM, em anexo, quando se tratar de levantamento de depósitos do FGTS;

V - número da CTPS do reclamante, do PIS/PASEP, bem como data de admissão, opção e demissão.

CAPÍTULO VI

GUIAS DE DEPÓSITO E DE RETIRADA

Art. 60 - Os depósitos de quantias devidas em processos em curso serão efetuados em agências bancárias oficiais, conforme convênio firmado com este Tribunal.

§ 1º. É vedado aos Diretores de Secretaria e a seus substitutos a recepção e guarda de qualquer quantia, em moeda ou cheque, destinada à quitação de dívidas trabalhistas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 2º. Os Executantes de Mandados não poderão receber valores para quitação de débitos, salvo, mediante autorização judicial, na hipótese de diligências realizadas em lugar de difícil acesso ou que impliquem deslocamento para município diverso da sede da Vara.

Art. 61 - As Secretarias das Varas ou agências bancárias conveniadas expedirão guias de depósito numeradas e preenchidas, conforme modelo aprovado pela Corregedoria.

Art. 62 - Na primeira hora do expediente bancário, empregado designado pelo gerente da agência bancária, por escrito e previamente, deverá entregar na Secretaria da Vara a relação dos depósitos que tiveram sua confirmação nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores, acompanhada de uma via de cada guia de depósito, devidamente autenticada.

Parágrafo único. A entidade financeira entregará ainda, em meio magnético, a discriminação dos saques efetuados no dia anterior, para verificação dos dados.

Art. 63 - A Secretaria da Vara deverá expedir, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a autorização judicial, guia de retirada em duas vias, assinadas pelo Juiz Titular ou Substituto e pelo Diretor de Secretaria.

Art. 64 - Das guias de retirada deverão constar:

I - do reclamante: os números do CIC e da Carteira de Identidade ou CTPS, ou ainda de documento idôneo apresentado ou reportado por ele no decurso da ação;

II - do advogado: o número do CIC e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

III - do reclamado: número do CIC ou CGC, conforme o caso.

§ 1º As guias de retirada somente deverão ser utilizadas quando existir o depósito em guia de depósito correspondente à disposição do Juízo.

§ 2º Os levantamentos de quaisquer depósitos, motivados por ordem bancária (OB), ordem de pagamento *on line* e outros, ainda que à disposição do Juízo, deverão ser manejados mediante mandado de levantamento ou alvará judicial, através de cheque administrativo ou mediante a imediata realização do depósito em conta remunerada.

Art. 65 - As guias de retirada deverão ser criteriosamente preenchidas, sendo expressamente vedado mencionar-se no local destinado a seu valor, expressões como "saldo da conta" ou "saldo remanescente".

Parágrafo único. Havendo múltiplas retiradas parciais de um único depósito, deve constar, na que pretender levantar o valor total existente na conta, a quantia correspondente ao restante do depósito nominal, com indicação impressa ou datilografada para que o banco depositário libere o saldo existente.

Art. 66 - Na primeira hora do expediente bancário, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

empregado designado pelo gerente da agência bancária conveniada deverá receber, contra recibo, relação com as guias relativas aos saques autorizados nas últimas 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 67 - Caberá ao banco a identificação do beneficiário e o pagamento de alvarás e guias, dando aos referidos documentos o mesmo tratamento das ordens de pagamento.

Parágrafo único. As agências conveniadas manterão cartões de assinatura dos Juízes Titulares de Varas e Substitutos e dos Diretores de Secretaria dos órgãos judiciais locais e somente estão autorizadas a efetuar o pagamento de alvarás e guias após conferência das assinaturas identificáveis.

Art. 68 - Nas Varas do Trabalho sob cuja jurisdição não houver agência conveniada, as guias de depósito e retirada serão expedidas e entregues na Secretaria da Vara.

§ 1º. A Secretaria expedirá as guias de depósito em 6 (seis) vias e as de retirada em 5 (cinco) vias, mantendo-se os controles atuais até a extensão do convênio às agências bancárias oficiais situadas na jurisdição do órgão.

§ 2º. As guias de retirada somente serão entregues após a exibição do documento de identificação do beneficiário e a oposição de sua assinatura nos autos.

Art. 69 - Dispensado recibo em separado, no termo de audiência constará o pagamento realizado de uma parte à outra, e, além de outros requisitos, haverá a identificação do CPF ou CNPJ de quem efetuar o pagamento, e, se for o caso, o número do cheque, da conta bancária e da agência pagadora, para melhor segurança e transparência do ato.

CAPÍTULO VII

LIVRO DE OCORRÊNCIAS

Art. 70 - As Varas do Trabalho localizadas fora da sede do Tribunal deverão adotar Livro de Ocorrências para uso dos Agentes de Segurança e de Vigilância durante os seus plantões e destinados a registrar toda e qualquer ocorrência verificada durante o serviço.

Art. 71 - Os Diretores de Secretaria de cada uma das Varas, diariamente, aporão o seu visto no referido Livro, levando ao conhecimento do Juiz da Vara toda e qualquer irregularidade ali registrada, para a tomada de providências onde couber.

CAPÍTULO VIII

PETIÇÃO INICIAL

Art. 72 - O processo da Justiça do Trabalho, em fase de conhecimento ou na execução, será simples, econômico e célere, contendo procedimentos simplificados, direcionados para o essencial da lide com as informações úteis à efetividade da prestação jurisdicional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Parágrafo único. Na Oitava Região, conforme previsão regimental, os procedimentos, em respeito à boa ordem processual e regular funcionamento dos serviços jurisdicionais, devem seguir as orientações e recomendações da Corregedoria Regional.

Art. 73 - Os Juizes de 1º grau de jurisdição da Justiça do Trabalho da Oitava Região deverão observar os procedimentos relativos aos requisitos legais da petição inicial (art. 840, § 1º, da CLT; e art. 282, do CPC), inclusive nas reclamações individuais plúrimas e naquelas em que a entidade sindical funcione na condição de substituto processual.

Parágrafo único. Quando for o caso, o juiz determinará aos reclamantes que emendem ou a completem a inicial, no prazo de dez (10) dias, especialmente quanto à função, à jornada de trabalho, ao tempo de serviço, ao salário e outras especificações relevantes para a causa em julgamento, com a discriminação das parcelas postuladas, sob pena de indeferimento da reclamatória (art. 284, do CPC, e Enunciado n.º 263, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Art. 74 - As reclamações formuladas contra os Estados e os Municípios com sede na jurisdição da Justiça do Trabalho da Oitava Região deverão ser tomadas em nome dessas entidades de Direito Público Interno, especificando-se porém o órgão da administração direta ao qual o reclamante prestar serviços, notificando-se sempre o representante legal dos Estados e Municípios reclamados, bem como órgãos diretamente interessados.

CAPÍTULO IX

INSTRUMENTOS DE MANDATO

Art. 75 - Os Juizes de 1º Grau de jurisdição da Justiça do Trabalho da Oitava Região exigirão, na identificação e qualificação dos signatários na outorga de instrumentos de mandatos judiciais, cartas de preposição ou de representação (art. 843, parágrafos 1º e 2º, da CLT), sem firmas reconhecidas em Cartório, além dos dados qualificativos usuais, os requisitos abaixo indicados, sem prejuízo das demais especificações determinadas pela legislação civil, ressalvados os casos de procuradores ou prepostos de entidades de direito público interno ou externo, em relação aos quais existem normas específicas:

I - a especificação do nome por extenso do signatário;

II - o número de registro e do órgão expedidor de sua Carteira de Identidade civil (RG) ou equivalente;

III - o número de registro de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), se for o caso;

IV - o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), além do número de inscrição da firma representada no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ), sempre que possível;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

V - a prova da necessária habilitação do signatário para outorgar procuração com poderes *ad juditia*, carta de preposição ou de representação, a critério da autoridade judicial.

Art. 76 - Deverá ser concedido, quando necessário, o prazo de dez (10) dias para que os interessados promovam a regularização do documento de mandato ou representação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 263, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho) ou de inexistência de atos processuais, não ratificados, cometidos sem a observância dos citados requisitos (Parágrafo Único do art. 37, do Código de Processo Civil).

Art. 77 - Deve ser indeferido o pedido para desentranhar procuração que acompanha a inicial, embora possa ser extraída fotocópia desse instrumento.

Art. 78 - Deverão ser observados os preceitos legais que vedam o exercício da advocacia por Defensores Públicos fora das suas atribuições institucionais.

CAPÍTULO X

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 79 - As audiências serão realizadas na sede do juízo em dia e hora previamente designados, cientes os interessados e obedecida a pauta elaborada pela Secretaria da Vara, com as sanções do artigo 815 da Consolidação Trabalhista.

Parágrafo único. Não poderá haver inversão de pauta na apreciação dos processos, salvo a antecipação solicitada pelas partes que, desde logo, se façam presentes e havendo disponibilidade de horário que não prejudique os processos dos horários subsequentes.

Art. 80 - O Juiz deve sempre estar sintonizado com o que se passa nos autos, a fim de poder melhor exercer o seu ofício. O juiz deve estudar o processo antes da audiência, para melhor instruir e julgar o feito.

Art. 81 - O Juiz Titular ou Substituto não deve abrir mão de poderes e prerrogativas inerentes à sua função. As atribuições pessoais do juiz - poder-dever, encargos e responsabilidade são indelegáveis.

§ 1º. Deve o magistrado ter a direção efetiva do processo, inclusive na qualificação das partes e habilitações de advogados, qualificação de testemunhas etc.

§ 2º. Quando referir-se à habilitação de advogados, deve verificar sempre onde constam os instrumentos de mandatos nos autos, fazendo expressa referência das folhas respectivas (fls. tal e tal), inclusive para evitar problemas na fase recursal ou executória.

Art. 82 - No adiamento de audiência ou prosseguimento em outra data, deverá constar o motivo expresso no termo respectivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Parágrafo único. Quando a audiência não for realizada pela ausência do Juiz Titular e impossibilidade de designação de Juiz Substituto, esse fato e a justificativa deverão constar de certidão da Secretaria da Vara com a intimação dos interessados para nova data de audiência.

Art. 83 - Estando presentes as partes, em audiência, o juiz deve fazer a proposta de conciliação e considerá-la rejeitada ou recusada, em caso de não aceitação pelos litigantes, e não tê-la como "prejudicada", hipótese que somente ocorre na ausência de uma das partes ou seu advogado.

Art. 84 - Em caráter excepcional, pode ser dispensada a leitura da contestação escrita, mas recomenda-se que a reclamada faça em audiência um resumo oral da defesa, para melhor transparência do ato e cumprimento do princípio da oralidade.

Art. 85 - Na instrução processual os fatos devem ser suficientemente investigados, inclusive para facilitar a prolação da sentença e sua eventual liquidação. Se é verdade que a petição inicial pretende ser o projeto da sentença, esta depende de uma boa instrução do feito. Por outro lado, a sentença clara e objetiva facilita a apuração do *quantum debeatur* e até mesmo a execução. Por isso, na sentença que não for líquida, devem constar todos os parâmetros para a liquidação.

Art. 86 - O pedido de homologação de acordo, quando o processo se encontrar em grau de recurso, somente será atendido após terem o recorrente ou recorrentes apresentado, em forma legal, pedido de desistência do recurso ou dos recursos, para ser encaminhado ao Tribunal *ad quem*.

CAPÍTULO XI

PROVAS

Art. 87 - É recomendável que se faça uma breve e sumária instrução dos fatos alegados na contradita a testemunhas. A decisão ou apreciação da contradita deve ocorrer em audiência, quando a Vara diz se a acolhe ou rejeita, e por qual razão (dever de fundamentar as decisões).

Art. 88 - A prova pericial, que consiste em exame, vistoria ou avaliação, quando necessária nos processos em tramitação na Justiça do Trabalho da Oitava Região, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista, aplicados, subsidiariamente, os artigos 420 a 539 do Código de Processo Civil.

Art. 89 - O Juiz Titular ou Substituto da Vara, a pedido ou de ofício, nomeará o perito, sendo facultado às partes indicar assistente técnico.

Art. 90 - O arbitramento de honorários nos autos restringir-se-á ao perito do juízo.

Art. 91- A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, caso não esteja sob o benefício da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 92 - Somente em casos excepcionais serão designados funcionários do Tribunal para funcionar como perito judicial, caso em que não serão devidos honorários profissionais.

Art. 93 - Deverão ser observados os seguintes critérios quanto aos procedimentos relativos à realização de perícias para caracterização e classificação de insalubridade ou de periculosidade arguida em processos trabalhistas que tramitam perante os Órgãos de 1º Grau desta Região:

I - A prova pericial, quando necessária, será realizada segundo o disposto na legislação trabalhista (CLT e legislação complementar, especialmente a Lei n.º 5.584/70), aplicados, subsidiariamente, os artigos 420 a 439, do Código de Processo Civil, quando compatíveis com os princípios e normas do processo trabalhista;

II - Compete ao Juiz, a pedido ou de ofício, a designação do perito habilitado e registrado regularmente no Ministério do Trabalho, conforme listagem de profissionais obtida perante aquele Órgão, e, onde não houver, a requisição da perícia à Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do art. 195 e seu parágrafo 2º, da CLT, sendo facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e o acompanhamento dos atos no local do exame pericial, sem prejuízo dos quesitos que poderão apresentar;

III - Ao nomear o perito, se for o caso, a autoridade judicial fixará, desde logo, o prazo para o seu compromisso legal (art. 827, da CLT), o objeto da perícia, o prazo para a entrega do laudo e formulará os quesitos que entender necessários;

IV - Atendendo às circunstâncias de cada caso e desde que haja prévia concordância das partes, poderá a autoridade judicial aplicar o disposto no parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, que trata da possibilidade de antecipação dos honorários periciais;

V - O arbitramento de honorários periciais restringir-se-á ao perito designado pela autoridade judicial;

VI - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (Enunciado n.º 236 da Súmula do Colendo TST), devendo a parte vencedora ser, ao final, ressarcida pela parte vencida, quanto a essa parcela, da eventual antecipação dos honorários periciais, ressalvadas as hipóteses do benefício de assistência judiciária aos necessitados (arts. 14 e seguintes, da Lei n.º 5.584/70, e art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50).

Art. 94 - Poderá ainda o juiz fixar os honorários do perito, na sentença (Enunciado n.º 236 do E. TST), cujo valor, em regra, não deve ser levantado antes do trânsito em julgado da decisão. Não compete ao próprio perito decidir sobre o valor desse encargo, a ser arbitrado pela autoridade judicial, e nem sobre o seu levantamento prematuro.

Art. 95 - Nos recibos de pagamento em audiência, se utilizados, constarão o número e a localização da Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

respectiva, devendo o servidor que o subscrever colocar o seu carimbo de uso e identificação legível.

Art. 96 - Os Juizes de Primeira Instância da Justiça do Trabalho da Oitava Região que, nas reclamações ajuizadas através de Sindicatos, no uso da faculdade que lhes é assegurada pelo § 2º do artigo 3º da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, e pelo parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento resultante de condenação somente seja efetuado diretamente ao reclamante ou a advogado deste, com poderes suficientes para receber e dar quitação.

Art. 97 - Enquanto não forem devolvidas aos seus titulares, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devem ser preferencialmente apensadas na contracapa dos autos e conservadas dentro de um envelope onde deve constar a referência à identificação do processo, aos nomes das partes, ao número e à série do documento._

Parágrafo único. Quando houver necessidade de serem desentranhadas dos autos, deve a Secretaria da Vara lavrar o termo de desentranhamento, mediante certidão no processo respectivo. Esse mesmo procedimento deve ser feito em caso de desentranhamento das Guias do Seguro-Desemprego e outros documentos porventura apensos na contracapa dos autos.

Art. 98 - Quando houver desmembramento do processo, deve expressamente constar, nos autos desmembrados, a data do primitivo ajuizamento da ação, para que se possa apreciar eventual controvérsia sobre a prescrição, por exemplo.

Art. 99 - Os Secretários de Audiências devem obter dos advogados o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando esse dado não constar nos instrumentos de mandatos apresentados em audiência, inclusive para facilitar o cadastro desses profissionais no sistema informatizado do Tribunal Regional.

Art. 100 - Em ação declaratória com vistas ao reconhecimento de relação de emprego, especialmente para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, por exemplo, deve o juiz determinar sempre a notificação do INSS para integrar a lide como litisconsorte ativo, considerando os efeitos da coisa julgada, que, em regra geral, somente alcança as pessoas que participaram do litígio. Nesses casos, recomenda-se a instrução rigorosa do feito, para evitar hipóteses de fraude, colusão ou outros expedientes que podem comprometer o prestígio da Justiça do Trabalho.

Art. 101 - Nas hipóteses indicadas no item anterior, é recomendável, por cautela, observar o entendimento dominante consagrado pelo Enunciado n.º 04 do Conselho de Recursos da Previdência Social, através da Resolução n.º 2, de 02.12.1993 (D.O.U., Seção I, de 18.01.1994, pág. 877, cf. Informativo Semanal n.º 03/94 de COAD/ADT), in verbis: "Consoante a inteligência do artigo 55 parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91 e artigos 60/61 do Decreto n.º 611/92, não será admitida como eficaz, para comprovação de tempo de serviço, a reclamação trabalhista ou qualquer outra ação judicial, em que a decisão tenha sido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

proferida com base em confissão ficta, acordo ou prova exclusivamente testemunhal".

Art. 102 - Para que seja efetivada a anotação na CTPS, determinada em sentença, deve o juiz aguardar o trânsito em julgado do decisório.

Art. 103 - Deve o Juiz ter a cautela determinar que seja remetida à disposição de outro Juízo a quantia porventura depositada pela consignante em ação de consignação em pagamento, se acolhida a exceção de incompetência, em razão do lugar, com a remessa dos autos a outra Vara, especialmente quando situada em outra cidade.

Art. 104 - Se ocorrer a morte de algum litigante, no curso do processo, deve o Juiz decidir sobre a validade, ou não, da habilitação incidente, na forma dos artigos 1055 a 1062 do CPC, especialmente para efeito de pagamento aos sucessores do credor.

CAPÍTULO XII

SENTENÇAS

Art. 105 - O juiz deve assumir um permanente compromisso com a veracidade dos fatos trazidos para os autos. Ainda que sintética, a decisão (Relatório, Fundamentação e Dispositivo) não deve conter fatos irreais, que não constam dos autos, por mais insignificantes que possam parecer.

Art. 106 - Se a sentença é proferida imediatamente após o encerramento da instrução, só é desnecessário fazer o Relatório se toda a contestação e toda instrução ocorrem na mesma sessão, em audiência única. Caso contrário, impõe-se que se faça o Relatório, ainda que breve, salvo no rito sumaríssimo.

Art. 107 - O Relatório de uma sentença não se confunde com a sua Fundamentação. No primeiro, faz-se apenas a narrativa do resumo dos trâmites processuais. Na segunda, sim, há juízo de valor. Por isso, o conhecimento de embargos, por exemplo, deve ser posicionado depois do término do Relatório, iniciando a fundamentação.

Art. 108 - Na sentença, deve-se primar pela melhor organização dos assuntos e matérias apreciadas em ordem lógica: preliminares, prejudiciais e mérito.

§ 1º. Deve-se, ainda, observar a ordem cronológica das questões e das premissas que possam influir em parcelas pleiteadas (data de admissão, salário, cargo, data de saída, justa causa etc.).

§ 2º. Ainda que a inicial e a contestação não sejam "organizadas", a sentença deve ser técnica e organizada, além de justa.

§ 3º. No exame das provas, é recomendável indicá-las expressamente, inclusive com menção de fls. dos autos (testemunhas, laudos, documentos etc.).

Art. 109 - As Varas do Trabalho da Oitava Região observarão o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

disposto no caput do art. 851 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde se estabelece que as decisões devem constar, na íntegra, da ata em que são resumidos os trâmites da instrução e julgamento das reclamações.

Art. 110 - O Magistrado deve evitar lançar as suas assinaturas ou rubricas, nos termos de audiências de julgamento, com muita antecedência ou mesmo na véspera da data previamente marcada para a prolação do julgado, sendo aconselhável que somente o façam no dia designado para a publicação da sentença.

Art. 111 - As Secretarias das Varas do Trabalho devem ter sempre o cuidado de não entregarem às partes ou aos seus advogados cópias de termos de audiências de julgamento (e muito menos simples *minutas*) antes de sua efetiva publicação.

Art. 112 - Quando a sentença não for publicada na data designada, o juiz lavrará termo de justificativa e adiamento da prolação da sentença, designando outra data para ciência dos interessados.

Art. 113 - Deve o juiz ter cautelas com o uso de matrizes ou modelos de decisões padronizadas extraídas do sistema computadorizado, a fim de que, embora no exame de casos idênticos, os atos judiciais sejam proferidos sob o controle e direção do próprio magistrado.

Art. 114 - Quando a decisão for favorável ao interesse do ente público - União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações -, a rigor não há necessidade da remessa de ofício ao Tribunal Regional, de que trata o Decreto-Lei n.º 779, de 21.08.1969.

Art. 115 - No dispositivo (conclusão) da sentença deve constar a discriminação das parcelas deferidas, inclusive com a indicação de avos (férias, 13º salário), salários e férias (períodos, simples, em dobro) etc. Ali devem também constar os nomes das partes.

Art. 116 - Os Juizes do Trabalho do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça do Trabalho da Oitava Região e aos Juizes de Direito investidos de Jurisdição Trabalhista, ao apreciarem embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, devem assegurar ao embargado a possibilidade de manifestação de defesa, intimando-o, previamente, a fazê-la.

Art. 117 - A sentença de embargos de declaração não se confunde com um simples despacho. Deverá haver a lavratura de termo de audiência, com Relatório, Fundamentação e Dispositivo.

§ 1º. Se conhecidos, os embargos declaratórios devem ser acolhidos ou rejeitados. Não é aconselhável concluir por sua "procedência" ou "improcedência", e pela "manutenção" ou "reforma" da sentença originária, porque, a rigor, não se trata de uma ação e nem a Vara atua como órgão de segundo grau de jurisdição, mas apenas com atribuições para sanar os possíveis defeitos apontados pelo embargante.

§ 2º. O juiz, porque humano, deve ter a humildade - e senso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

de justiça - de acolher os embargos declaratórios, quando for o caso.

§ 3º. A aplicação da multa, prevista em lei, justifica-se quando realmente for o caso de embargos protelatórios.

CAPÍTULO XIII

RECURSOS

Art. 118 - As Secretarias das Varas da Oitava Região deverão se abster de tomar a iniciativa de juntar nos autos os documentos relativos aos depósitos do valor da condenação e das custas, para efeito de recursos nos processos judiciais.

Art. 119 - É de exclusiva responsabilidade dos recorrentes a comprovação em juízo, dos depósitos do valor da condenação e das custas, mediante requerimento protocolado nos Órgãos competentes, que apenas manterão o arquivo das guias expedidas e devolvidas, para controle estatístico.

Art. 120 - Antes de determinar a remessa dos autos ao Tribunal, deve o Juízo de 1º Grau examinar detalhadamente o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Inobservado qualquer pressuposto, compete-lhe negar seguimento ao apelo, salvo em se tratando de agravo de instrumento, cujo seguimento, em regra, não pode ser denegado.

Art. 121 - O Juízo de 1º Grau tem competência para examinar o pedido de isenção de custas formulado pela parte, em caso de recurso. Caso contrário, haverá omissão de parte da autoridade judicial de Primeira Instância quanto ao exame desse pressuposto de admissibilidade do apelo.

Art. 122 - Os recursos necessários, envolvendo entidades de Direito Público, devem ser autuados como remessa ex-officio e não mais como recurso ex-officio.

Art. 123 - Mesmo havendo remessa de ofício, deve o Juízo de 1º Grau negar seguimento ao recurso voluntário, se for o caso, certificando-se, nos autos, o prazo para agravo de instrumento. Depois, os autos devem subir à instância superior, em virtude da remessa necessária.

Art. 124 - Recomendar aos Juízes de 1º Grau da Oitava Região, que observem, rigorosamente, o disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto-Lei 799, de 21 de agosto de 1969, só determinando a subida da remessa ex-officio, após expirado o prazo para interposição do recurso voluntário, o que deverá, obrigatoriamente, constar, por certidão, dos respectivos autos.

Art. 125 - O traslado de peças para formação de agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante.

Art. 126 - As Secretarias das Turmas fornecerão aos advogados habilitados nos autos dos processos submetidos à apreciação desta Segunda Instância, quando por estes solicitados, cópias dos despachos em recursos de revista.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 127 - O desentranhamento de razões de recurso ou de contraminuta e documentos anexos, dirigidos ao Tribunal, não deve ser determinado pelo Juízo de 1º Grau. Pode ser sugerido ao Tribunal, no despacho que ordena a remessa dos autos ao 2º Grau.

CAPÍTULO XIV

RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS

Art. 128 - Os Juízes de 1º Grau deverão observar os seguintes critérios para efeito de informações necessárias em processos de reclamações correicionais, na forma regimental:

I - As informações devem ser prestadas pelo magistrado que se achar na titularidade do Órgão, ou como seu Auxiliar, conforme o caso, independentemente de haver proferido ou não o ato judicial impugnado, embora a autoridade judiciária possa obter esclarecimentos informais perante outros juízes que funcionaram no feito, se entender conveniente e oportuno;

II - Os Juízes Substitutos, no exercício da titularidade ou como auxiliares, prestarão informações quando se encontrarem em exercício na mesma Vara do Trabalho em que ocorreu o ato impugnado;

III - Tratando-se de reclamação contra ato de natureza funcional, as informações serão prestadas pelo próprio magistrado apontado como autoridade reclamada.

CAPÍTULO XV

CUSTAS

Art. 129 - A prática de fixação de custas "pro-rata" deve ser evitada nas sentenças, nas quais constarão, de modo distinto, os valores respectivos cominados a cada parte, em caso de procedência parcial da reclamação. Somente na conciliação pode ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento da metade do valor das custas para cada parte, se essa for a hipótese à luz do parágrafo 3º do art. 789, da CLT.

CAPÍTULO XVI

CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS FORA DA SECRETARIA

Art. 130 - Dever-se-á observar as cautelas devidas para a retirada de autos de processos judiciais, quando solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, obedecidos os preceitos legais que disciplinam a matéria e as disposições estabelecidas na Resolução nº 2.455/80, de 28 de março de 1980, deste Egrégio Tribunal Regional, que regulamenta o assunto nesta Região, com as adaptações às atuais normas do Código de Processo Civil e do novo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994), conforme indicado neste Provimento, sem prejuízo do sistema de controle da carga, sob a responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

do Diretor de Secretaria da Vara (art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 2.455/80).

Parágrafo único. Em casos de dúvida ou em situações excepcionais, tais como de prazo comum, segredo de justiça, existência de documentos originais de difícil restauração, recalcitrância de advogado na devolução de autos ou outras circunstâncias relevantes, o fato deverá ser imediatamente submetido, em conclusão, ao exame do Juiz competente, que, na direção do processo, observará as normas pertinentes à juntada de documentos ou papéis e ao pedido de retirada dos autos.

Art. 131 - O pedido de vista de processo em andamento poderá ser efetuado nas Varas do Trabalho da Oitava Região Trabalhista, mediante manifestação verbal de advogado legalmente habilitado nos autos.

Art. 132 - É facultado a advogados e estagiários, devidamente constituídos, identificados e habilitados, retirar autos de processo em andamento nas Secretarias das Varas do Trabalho, no horário de expediente, para extração de fotocópias.

Art. 133 - A retirada dos autos da Secretaria será feita, obrigatoriamente, e em todos os casos, mediante carga, podendo o ato de registro ser preenchido em terminal de computador e arquivado em pasta própria ou livro, assinada por aquele a quem forem ser entregues, com a apresentação do documento de identidade profissional e a anotação de seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO XVII

RITO SUMARÍSSIMO

Art. 134 - O procedimento sumaríssimo é aplicado às reclamações, cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data de ajuizamento da reclamação, a partir de 13 de março de 2000, data da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Parágrafo único. Na hipótese de reclamação verbal, deverá ser reduzida a termo nas Secretarias das Varas ou nos Serviços de Distribuição dos Feitos, cabendo ao servidor responsável por esse setor, efetuar os cálculos referentes às parcelas constantes do pedido.

Art. 135 -. As reclamações submetidas ao procedimento sumaríssimo serão distribuídas, equitativamente, pelos Serviços de Distribuição dos Feitos nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho.

Parágrafo único. O Juiz Titular ou Substituto da Vara do Trabalho determinará a organização de suas pautas aos Serviços de Distribuição dos Feitos, com apoio do Serviço de Processamento de Dados, observado o prazo previsto no inciso III do art. 852-B, da CLT.

Art. 136 - No procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente a cada parcela, com a respectiva memória do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

cálculo, quando for o caso.

Art. 137 - Se a reclamação for ilíquida, determinar-se-á, de plano, o seu arquivamento.

Art. 138 - Caberá a citação por edital, nos casos previstos em lei.

Art. 139 - Deverá ser obedecido o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a designação da audiência, podendo haver pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho.

Art. 140 - Na ata da audiência, os registros serão efetuados resumidamente, observado o art. 852-F, da CLT.

Art. 141 - A impugnação ao valor da causa, para efeito de definição do rito processual, só poderá ser arguida na contestação e será decidida, de plano, nos termos do art. 852-G, da CLT.

Art. 142 - Ao demandado caberá, na contestação, apresentar impugnação fundamentada aos valores atribuídos às parcelas pleiteadas na inicial, com expressa indicação dos itens e quantias objeto de eventual discordância, sob pena de preclusão.

Art. 143 - Interrompida a audiência, o prosseguimento e a solução do processo - conciliação ou sentença - deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante justificado.

Art. 144 - É dispensado o relatório da sentença.

Art. 145 - A sentença condenatória deve ser líquida, sempre que possível.

Art. 146 - Não cabem razões finais no procedimento sumaríssimo.

CAPÍTULO XVIII

ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 147 - As Secretarias das Varas deverão utilizar registro no sistema informatizado ou livro de controle de cálculos de liquidação de sentença, sob a supervisão do Chefe da Execução e fiscalização do Diretor de Secretaria, nele devendo constar essencialmente os seguintes registros, anotados em ordem cronológica, a partir da data do recebimento dos autos pelo setor de cálculo, salvo situações de urgência ou casos autorizados, mediante justificativa:

I - número de ordem;

II - número do processo;

III - nome das partes;

IV - data da distribuição ao setor de cálculos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- V - data do recebimento pelo setor de cálculos;
- VI - rubrica do servidor (setor de cálculos);
- VII - data estipulada para devolução (15 dias);
- VIII - data de saída sem cumprimento;
- IX - motivo da saída sem cumprimento;
- X - data de retorno ao setor de cálculos;
- XI - ato a ser cumprido (cálculo, atualização, informação etc.);
- XII - data do cumprimento;
- XIII - data da efetiva devolução; e
- XIV - observações.

Art. 148 - Quando lançados em livro os registros serão escriturados pelo Chefe da Execução ou pelo Diretor de Secretaria, salvo os indicados nos incisos V e VI do artigo anterior, que deverão ser feitos pelo Encarregado do Setor de Cálculo.

Art. 149 - Serão considerados como motivos de saída do processo do Setor de Cálculos, sem cumprimento, os casos em que o servidor tenha que restituir os autos em virtude da requisição de elementos ou documentos necessários para a elaboração da conta, bem como as situações em que, independentemente de diligências solicitadas pelo contador, os autos devam retornar ao Juiz ou à Secretaria, para juntada de petições, despachos, ou para a prática de outro ato processual.

Parágrafo único. Entre a data de saída sem cumprimento, por motivo justificado, e o retorno ao setor de cálculos, ficará suspensa a contagem do prazo para o cumprimento da determinação judicial.

Art. 150 - A elaboração do cálculo de liquidação de sentença ou a realização de quaisquer atos a cargo de servidor designado para atuar no setor de cálculos, tais como esclarecimentos, informações, pedidos de diligências, requisição de documentos, serão efetuados no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo justificativa plausível apresentada pelo servidor encarregado pelo serviço, esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, ou excepcionalmente ampliado, a critério da autoridade judicial, no exame de cada caso e à vista das circunstâncias de cada situação, ou, ainda, quando verificado o acúmulo involuntário de processos no setor competente.

Art. 151 - Recomenda-se a necessária transparência na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, como a indicação da evolução salarial do trabalhador e os índices de correção monetária, dentre outros.

Art. 152 - Nos cálculos de liquidação de sentença, sobretudo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

de diferenças decorrentes dos Planos Econômicos, podem ocorrer três (3) situações distintas: (1) limitação temporal à data-base ou em outra data (entidades públicas, por exemplo); (2) compensação específica (exemplo: autorizada pelo título executivo judicial, em razão de negociação na data-base ou em outro momento, mas determinada especificamente pela decisão); e (3) dedução implícita de valores pagos para que se alcance o valor da diferença (neste caso: valor devido - valor pago (dedução) = diferença, por simples operação aritmética).

Art. 153 - Recomenda-se a adoção de livro para controle de prazo para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, sob a chefia imediata do Assistente-Chefe da Seção de Execução e fiscalização geral do Diretor de Secretaria. Esta Corregedoria Regional tem considerado razoável o prazo de quinze (15) dias para a feitura dos cálculos de liquidação, que poderá ser renovado, por igual prazo, a critério da Titularidade da Vara, no exame de cada caso concreto.

CAPÍTULO XIX

EXECUTANTES DE MANDADOS

Art. 154 - Os Executantes de Mandados, no exercício de suas funções e, especialmente, no cumprimento de missões que exijam contacto direto com as partes, devem sempre estar munidos da carteira de identificação funcional, fornecida pelo serviço competente da Justiça do Trabalho desta Região, para efeito de apresentação.

Art. 155 - O Executante de Mandados, assim como qualquer servidor público, deve cuidar de sua apresentação pessoal, compatível com o cargo que exerce, na realização das diligências que lhe forem cometidas, porque os atos que executa, na qualidade de longa manus do Juiz, é a exteriorização do cumprimento de ordens emanadas pelo Poder Judiciário Trabalhista que, na administração da justiça, atua em nome da sociedade para a satisfação de direitos judicialmente reconhecidos.

Art. 156 - Não dispendo a lei de modo diverso, as determinações ou requisições do juiz, quanto aos atos executivos, devem ser cumpridas pelos Executantes de Mandados, mediante mandado ou alvará competente, salvo quando a ordem judicial for expedida em nome da própria parte, credor ou interessado.

Art. 157 - São casos que justificam a execução da ordem judicial, mediante mandado ou alvará a ser cumprido pelo Executante de Mandados, além de outros:

I - o levantamento de depósitos à disposição do juízo, tais como os realizados para efeito de embargos à execução, de recursos, custas, transferência ou devolução de créditos, pagamentos etc;

II - as informações sobre a titularidade de terminais telefônicos para efeito de lavratura de arrestos, penhoras ou outras medidas coercitivas, perante a Companhia de Telecomunicações;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

III - a apreensão sobre crédito ou depósito bancário (bloqueio de contas), bem como o fornecimento de extratos de contas;

IV - a movimentação de contas de FGTS, seguro-desemprego, PIS-PASEP e assemelhados, bem como o fornecimento de extratos respectivos;

V - a apreensão de veículos, embarcações ou aeronaves, assim como o fornecimento de informações sobre a titularidade desses bens perante os órgãos competentes (Departamento de Trânsito, Capitania dos Portos, Ministério da Aeronáutica ou Infraero etc);

V - as informações sobre a constituição societária de entidades perante a Junta Comercial ou Cartório competente;

VI - a inscrição da penhora sobre bens imóveis no Cartório de Registro competente;

VIII - a obtenção de elementos constantes de declaração de rendimentos e bens, perante o Ministério da Fazenda (Receita Federal).

Art. 158 - As citações, intimações ou notificações de pessoas em virtude de relações trabalhistas ocorridas na zona rural (atividades empresariais ligadas à agricultura, pecuária, mineração, pesca etc.) podem ser feitas pelo Executante de Mandados no perímetro urbano, assim como a penhora ou arresto de seus bens, sendo isso possível, sem necessidade de deslocamento do meirinho para lugares distantes, uma vez que, em regra, mesmo "a citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu" (art. 216, do CPC) e "efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que em repartição pública" (art. 659, § 1º, do CPC). Para tanto, é recomendável que possíveis endereços alternativos do demandado, no perímetro urbano, sejam informados pelo demandante desde a petição inicial ou no início da execução.

Art. 159 - O despacho judicial determinando a execução importa em ordem não apenas para citação, penhora ou arresto, como também para *avaliação* de bens penhorados ou arrestados e, ainda, para o *registro* ou *inscrição* da penhora ou do arresto, se necessário, independentemente do pagamento antecipado de custas ou outras despesas (art. 7º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980, por força do art. 889, da CLT),ressalvado o procedimento da Lei n.º 10.444/02.

Art. 160 - O Executante de Mandados entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro ou inscrição de que trata o artigo anterior:

I - no Ofício próprio, em se tratando de bem *imóvel* ou equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for *veículo*;;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem *ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

(art. 14, da Lei n.º 6.830/80).

Art. 161 - O Executante de Mandados, no cumprimento do mandado sob sua responsabilidade, fica autorizado a empreender todas as diligências indispensáveis ao bom e rápido andamento dos processos, conforme as determinações judiciais.

Art. 162 - A fim de cumprir suas atribuições (artigo 721 da CLT e artigo 143 do CPC), o Executante de Mandados deve portar o mandado judicial e, quando necessário o registro da penhora, deverá entregar a cópia do mesmo *mandado de citação, penhora, avaliação e registro* (contrafé) e também a cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao órgão competente, mediante *protocolo*, de acordo com os artigos 7º e 14, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 163 - O Executante de Mandados, na diligência para realização da penhora, deve sempre certificar o que foi encontrado no estabelecimento ou residência do executado, para apreciação do Juízo da execução, conforme determina o parágrafo 3º do art. 659 do CPC.

Art. 164 - Ao funcionar como leiloeiro deve o Executante de Mandados apresentar na Secretaria da Vara o arrematante para assinatura do auto de arrematação, em 24 horas após a venda em leilão, que deve, ainda, ser anunciado por edital, na forma da lei.

CAPÍTULO XX

CENTRAL DE MANDADOS

Art. 165 - Fica extinta a obrigatoriedade de utilização do Livro de Controle do Executante de Mandados no âmbito das Varas do Trabalho de Belém, Macapá e Marabá porque dispõem de uma central de mandados.

Parágrafo único. O controle do fluxo de documentos enviados à Central de Mandados Judiciais, será registrado em relações ou listagens elaboradas pelas Secretarias das Varas do Trabalho, contendo, essencialmente, os seguintes registros:

- I - número de ordem;
- II - número do processo;
- III - nome das partes;
- IV - natureza das diligências;
- V - data de encaminhamento à Central; e,
- VI - data do recebimento na Central.

Art. 166 - Os livros de manutenção obrigatória na Central de Mandados, para registro das suas atividades, obedecerão aos modelos informatizados contendo os seguintes registros:

- I - Livro de Protocolo-Geral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

- a) Número (ordem cronológica do recebimento dos documentos);
- b) Data (data do recebimento do documento na Central);
- c) Vara (Vara do Trabalho encaminhadora do documento);
- d) Processo (número do processo na Vara de origem);
- e) Partes (nome das partes do processo);
- f) Assunto (diligência a ser cumprida pela Central);
- g) Data de devolução à Vara (data da efetiva devolução do documento à Vara respectiva).

II - Livro-Carga:

- a) Número (ordem cronológica do recebimento dos documentos);
- b) Data (data do recebimento do documento na Central);
- c) Processo (número do processo na Vara de origem);
- d) Partes (nome das partes do processo);
- e) Diligência (diligência a ser cumprida pela Central);
- f) Data/Exec. Mandados : recepção - data em que foi recebido o mandado pelo executante; e, devolução - data em que cumprida a diligência pelo executante de mandados responsável;
- g) Permanência (tempo decorrido para o cumprimento da diligência);
- h) Data de retorno à Vara (aposição da data em que efetivamente recebido na Vara do Trabalho de origem, com identificação do funcionário recebedor (rubrica e carimbo);
- i) Observações (quadro criado para ser utilizado no caso de impossibilidade de cumprimento da diligência, sem que haja retorno à Vara de origem, como, por exemplo, redistribuição em caso de diligência em Zona diversa da que foi originariamente distribuída, ou outro esclarecimento ou ressalva, à critério da Central de Mandados).

Art. 167 - As tabelas relativas aos dados estatísticos dos Executantes de Mandados, por Vara do Trabalho passam a ser de competência da Central de Mandados Judiciais, que as encaminhará à Secretaria da Corregedoria até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, obedecida a divisão em 6 (seis) quadros, e com locais destinados a:

I - identificação da Vara do Trabalho correspondente;

II - saldo remanescente do mês anterior;

III - mandados recebidos no mês informado para diligência de qualquer natureza;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

IV - mandados devolvidos no mês informado;

V - mandados que permanecem em poder do Executante de Mandados para diligência de qualquer natureza, dentro do prazo;

VII - mandados que permanecem em poder do Executante de Mandados para diligência de qualquer natureza, com prazo vencido.

CAPÍTULO XXI

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO

Art. 168 - O mandado executório deve ser intitulado de "mandado de citação, penhora, avaliação e registro".

Art. 169 - Nos mandados judiciais deve, na medida do possível, ser evitado utilizar, indiscriminadamente, advertências de ordem criminal e suas sanções.

Art. 170 - É recomendável que seja aposto no mandado citatório, bem como na capa dos autos e no recibo de depósito, se houver, um carimbo com os dizeres "Execução Provisória", de modo destacado, quando o processo se encontrar nesta fase, para evitar problemas com o levantamento inadequado de valores.

Art. 171 - Feita a citação pelo Executante de Mandados, este restituirá o mandado à Secretaria da Vara do Trabalho ou à Central de Mandados onde houver, a qual aguardará o decurso do prazo.

Art. 172 - Após ultrapassado o prazo de quarenta e oito (48) horas para pagamento ou garantia da execução será consultado o fichamento do processo e o Executante prosseguirá com o cumprimento dos demais atos constantes do mandado, sempre trazendo informações úteis ao processo.

Art. 173 - O Executante de Mandados, além de certificar nos autos e no verso do mandado a data da citação, deverá também registrar o ato no sistema informatizado ou em livro próprio e no fichário.

Art. 174 - O mandado somente será juntado nos autos após o cumprimento das ordens nele contidas (citação, penhora, avaliação e, se necessário, registro), ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento.

Art. 175 - Recaindo a constrição sobre bens imóveis, constará do mandado ordem de inscrição da penhora dirigida ao Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá proceder àquele ato, no prazo da Lei n.º 6.015/73, e remeter ao Juízo da Execução Trabalhista, nos cinco dias subsequentes, certidão circunstanciada a respeito, inclusive eventuais gravames existentes sobre os bens penhorados.

CAPÍTULO XXII

PENHORA

Art. 176 - A penhora deve incidir sobre ativo financeiro ou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

bens de fácil alienação, pois essa circunstância contribui para a celeridade processual, na medida em que aumentam as condições para a arrematação ou para a adjudicação e, até mesmo, para a remição do executado.

Parágrafo único - Todo bem penhorado deve ter pessoa idônea como depositário, pois a penhora somente completa-se com o depósito.

Art. 177 - Os Executantes de Mandados farão constar do auto de penhora, em letra de forma, as características dos bens penhorados, mencionando marcas, números, séries, cor e outros requisitos que permitam sua perfeita identificação e a sua utilização, em se tratando de bens móveis.

Art. 178 - O depósito da penhora deverá ser feito, preferencialmente, na pessoa do proprietário, do sócio, do diretor, ou daquele que efetivamente detiver a direção da empresa ou a posse do bem, evitando-se atribuir a simples empregado, para não se lhe imputar a responsabilidade de depositário infiel, no caso de o empregador desaparecer com o objeto da constrição judicial.

Parágrafo único. No ato do depósito da penhora deverá o Executante de Mandado informar ao depositário as responsabilidades e consequências do encargo, registrando no respectivo auto, os seguintes dados:

- a) nome completo;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) profissão;
- e) endereço residencial;
- f) número da cédula de identidade;
- g) número do CIC/MF

Art. 179 - Nas determinações dirigidas aos Serviços Delegados Registrais dos 1º e 2º Ofícios desta cidade, devem ser observados os limites circunscricionais de cada Ofício, de que trata a Resolução n.º 02/96-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada no Diário da Justiça, em 07.02.1996, de modo a se evitar buscas desnecessárias e prejuízos às atividades normais daqueles Serviços.

Art. 180 - A ordem de busca de imóveis, matriculados anteriormente ao ano de 1976, deverá indicar, além da localização do imóvel, o nome de quem se atribua pertencer a propriedade imobiliária, em face de, no sistema anterior ao regime da nova lei de registros, não disporem os ofícios imobiliários dos indicadores reais.

Art. 181 - Não se fará penhora de imóvel sem as necessárias informações do Registro de Imóveis com a sua descrição, confrontações, benfeitorias porventura existentes, e obedecido o princípio da continuidade registral com relação à titularidade do direito real.

Parágrafo único. Somente a sentença transitada em julgado poderá impor a transferência definitiva da titularidade do imóvel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

no registro imobiliário.

Art. 182 - As determinações para registro de penhoras poderão ser efetuadas mediante mandado, nos termos da Lei n.º 6015/73, salvo se o procedimento adotado for o da Lei n.º 10.444/02.

Art. 183 - Quando a constrição recair sobre imóvel de pessoa física deverá ser também intimado o cônjuge do devedor (CPC, art. 669, parágrafo único), para que se lhe permita, inclusive, prevenir qualquer direito em decorrência da situação jurídica gerada pelo casamento.

Art. 184 - Recaindo a constrição sobre imóvel localizado na orla da cidade de Belém, no chamado terreno de marinha, em que a União Federal é titular do domínio direto, a penhora deverá recair, apenas, sobre o domínio útil de que é titular o devedor/executado.

Art. 185 - É recomendada cautela para que se evite penhora de bens vinculados à cédula de crédito industrial, em face das restrições contidas no art. 57 do Decreto-Lei n.º 413/69 (Processo STF/2ªT/RE-144.984-5-SC).

Art. 186 - Estendem-se aos arrestos e sequestros de bens imóveis, no que couber, as normas procedimentais acima estabelecidas.

Art. 187 - O Juízo da Execução, uma vez constatada a necessidade de penhorar bens de sócios, proferirá decisão interlocutória para efeito de atribuir responsabilidade patrimonial ao sócio pelo valor do crédito devido, determinando a expedição de mandado de citação contra a pessoa física do sócio e, se for o caso, a expedição de mandado de registro de penhora, arresto ou outro ônus, perante o Cartório de Imóvel competente, do qual deverá constar, além dos requisitos especiais quanto ao gravame (art. 239 da Lei 6.015/73), o teor da decisão que responsabilizou o sócio pelas dívidas da empresa executada, conforme modelo no sistema informatizado desta Oitava Região.

Art. 188 - A intimação da penhora ao executado deve ser, em regra, cumprida pelo próprio Executante de Mandados, ainda mais quando este servidor tiver realizado a citação do executado.

Parágrafo único. A intimação da penhora por via postal somente deve ser utilizada em casos excepcionais, a fim de se evitar embaraços, nas hipóteses em que o cônjuge do devedor também deva ser intimado da penhora que recair sobre imóveis (art. 669 e seu parágrafo único, do CPC).

Art. 189 - A intimação da penhora ao executado não se confunde com a ciência da lavratura do auto de depósito. Ambas devem constar de certidões distintas, porque têm finalidades próprias.

Parágrafo único. É da intimação da penhora, certificada nos autos, que se conta o prazo para apresentação de embargos à execução.

Art. 190 - Na lavratura de todas as penhoras deve ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

realizado o depósito. A penhora somente se completa com o depósito, salvo situações excepcionais.

Art. 191 - É essencial na lavratura da penhora, a indicação do fiel depositário que deve ser nomeado pelo Executante de Mandados ou, em caso de dúvida manifestada, pelo Juízo da Execução.

Art. 192 - O fiel depositário deve ser qualificado com o registro de sua carteira de identidade civil, sua inscrição no CPF e endereço, além de outros dados que possam permitir a sua melhor identificação. O depósito deve ser exercido, de preferência, por pessoa que possa desempenhar a contento o encargo.

Art.193 - A prisão do depositário infiel é de natureza civil e poderá ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Art.194 - Os mandados de prisão serão precedidos de intimação ao depositário judicial, para apresentação ou restituição do bem depositado, ou, ainda, consignação do seu valor, e deverá reproduzir os fundamentos da prisão de natureza civil (art. 5º, LXVII, da Constituição da República, e 1287, do Código Civil brasileiro, na qual incorrerá em face de sua conduta infiel.

Art. 195 - Os despachos e os mandados que ordenarem a prisão do depositário infiel deverão fundamentar-se no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República, e no artigo 1287, do Código Civil brasileiro, mencionando, sempre, o prazo de duração da sanção administrativa civil.

Parágrafo único. A prisão não excederá a um (1) ano, podendo cessar a qualquer tempo, desde que restituído o bem depositado ou consignado em Juízo o equivalente em dinheiro.

Art. 196 - No caso de remoção, deve ser lavrado o auto ou feito o registro respectivo com a assinatura do servidor depositário, para aperfeiçoar o ato.

CAPÍTULO XXIII

AVALIAÇÃO

Art. 197 - A avaliação deve ser feita pelo Executante de Mandados no próprio ato da penhora ou do arresto, salvo quando isso não for possível. Deve ainda o meirinho ter cautela e senso de equilíbrio na avaliação dos bens, a fim de não subestimá-lo e nem superestimá-los, em prejuízo da execução e dos interesses das partes.

Art. 198 - O Executante de Mandados deve, como regra, comparecer no local da realização da penhora, não só para certificar as características necessárias para discriminação dos bens apreendidos como também para permitir a sua adequada avaliação.

Art. 199 - O valor total da avaliação, com a soma das parcelas respectivas, deve ser registrado no auto de penhora ou de arresto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

CAPÍTULO XXIV

PRAÇA E LEILÃO

Art. 200 - É recomendável que a venda judicial, em praça ou leilão, seja realizada pelo Executante de Mandados Avaliadores, em data unificada, para maior eficácia e rapidez da execução.

Art. 201 - O edital de praça pode conter a comunicação de que, se o bem não for arrematado na data fixada para a primeira praça, seguir-se-á, em dia e hora seguintes, no mesmo edital, desde logo designados entre os dez (10) e os vinte (20) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lanço em segunda praça ou leilão, segundo o critério estabelecido no artigo 586, VI, do CPC, com redação determinada pela lei n.º 8.953, de 13 de dezembro de 1994 (art. 769, da CLT). Nesse caso, devem ser lavrados tantos termos de audiência de praça ou leilão quantos forem as praças ou leilões realizados, constando em cada qual as datas em que os atos forem executados.

Art. 202 - As publicações de editais para venda a cargo de servidor poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos, se assim entender conveniente o Juízo da Execução. De qualquer modo, essas publicações farão sempre referência ao número do processo na respectiva Vara, ao nome das partes e de seus advogados, se for o caso, suficientes para melhor identificação dos autos.

Art. 203 - O juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade dos editais para venda a cargo de servidor, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação, sem ônus para o exequente ou para os cofres públicos, sempre atendendo ao valor dos bens e às condições do lugar.

Art. 204 - O Juízo da Execução deverá observar nos leilões de bens penhorados, além dos preceitos legais pertinentes, o seguinte:

I - a diversificação na nomeação de leiloeiros para as vendas de bens penhorados, fazendo com que a designação não recaia apenas sobre uma única pessoa, a fim de que a concorrência salutar possa permitir a agilização dos leilões e, assim, contribuir para a maior celeridade dos processos que se encontrem nessa fase processual;

II - a venda será feita pelo Executante de Mandados Avaliador, ou outro servidor nomeado pelo Juízo da Execução, especialmente nas localidades onde não houver leiloeiro oficial;

III - a autoridade judicial poderá por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor, observada a anterioridade de cada penhora.

Art. 205 - Cumpre ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão, que não poderá exceder de cinco por cento (5%) sobre o valor da alienação, ou no percentual arbitrado pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro de vinte e quatro (24) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nas quarenta e oito (48) horas subsequentes ao depósito, mediante expediente protocolado na Secretaria da Vara respectiva.

Art. 206 - Não havendo alienação de bens, o leiloeiro, ou o servidor nomeado, deverá prestar informações periódicas ao Juízo da Execução, independentemente de provocação, quanto ao andamento dos leilões, no prazo de até sessenta (60) dias, quanto aos bens móveis, e de até noventa (90) dias, em se tratando de bens imóveis, *que deve constar do alvará autorizando o leilão.*

Parágrafo único. A estipulação dos prazos para prestar informações ao Juízo da Execução deverá sempre constar do alvará judicial ou do ato que autorizar o leilão.

Art. 207 - O leiloeiro, quando houver licitante, deverá apresentar na Secretaria da Vara o arrematante, para a lavratura do competente auto de arrematação, o qual será realizado no prazo de vinte e quatro (24) horas, e assinado, nesse caso, pelo Juiz, Diretor de Secretaria, Arrematante e Leiloeiro (ou pelo Executante de Mandados Avaliador, ou outro servidor, se for designado para fazer a venda), nos termos dos artigos 693, 694 e 707, do CPC.

Art. 208 - O leiloeiro somente poderá entregar o bem ao arrematante e receber a sua comissão, depois de expirado o prazo de cinco (05) dias, após a lavratura do auto de arrematação, para contagem do quinquídio legal assegurado à apresentação de embargos de terceiros e de embargos à arrematação ou à adjudicação, cujo transcurso deverá ser certificado nos autos, na forma dos artigos 1048 e 746 e parágrafo único, do CPC, combinado com os artigos 769 e 884, da CLT, como também o prazo para agravo de petição, se for o caso.

Parágrafo único. As situações de imissão de posse do arrematante ou adjudicante, ou mudança de fiel depositário, serão decididos pelo Juízo da Execução.

Art. 209 - Os bens poderão ser leiloados englobadamente ou em lotes previamente indicados, desde que esta conveniência facilite a tramitação do processo e atenda aos interesses das partes, bem como a celeridade processual.

Parágrafo único. Nas localidades em que houver mais de uma Vara, o procedimento indicado neste item poderá ser adotado sobretudo quando houver designação de Juiz Substituto para funcionar simultaneamente em mais de um Órgão de 1º Grau,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

inclusive nos processos em fase de execução.

Art. 210 - O Juiz Titular da Vara ou o Juiz Substituto, se for o caso, poderá, a qualquer tempo e de ofício, além de determinar a mais ampla divulgação da venda e a reunião de processos:

I - comparecer ao local da hasta pública ou no depósito público, onde for realizado o leilão;

II - ordenar o comparecimento das partes, na forma do artigo 599, I, do CPC, inclusive para nova tentativa de conciliação, de adjudicação ou remição da execução ou dos bens penhorados;

III - decidir sobre a conveniência de novas penhoras ou substituição de bens penhorados;

IV - substituir ou destituir o leiloeiro, ou servidor, por outro sempre que, após o transcurso de seis (6) meses, sem razões justificadas, não tiver se desincumbido integralmente de suas atribuições, sem prejuízo das penalidades administrativas e legais.

CAPÍTULO XXV

ARREMATÇÃO

Art. 211 - Não havendo licitantes e não requerendo os exequentes a adjudicação, os bens penhorados deverão ser entregues a leiloeiro particular para venda, na forma do § 3º, do artigo 888, da CLT.

Art. 212 - A arrematação de bens mediante pagamento a prazo, no processo trabalhista em fase de execução definitiva, deve observar ao seguinte:

I - A critério do juízo da execução, os bens imóveis penhorados, podem ser arrematados, em hasta pública, sem pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado dirigida ao juiz da Vara, desde que o arrematante efetue, à vista, o imediato depósito do lance com o sinal de pelo menos quarenta por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem;

II - Havendo anuência das partes, o juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto no item anterior, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo;

III - Em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o juízo da execução, sob as penas da lei;

IV - O pagamento do saldo, pelo arrematante, será feito de acordo como o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo juiz, tudo consignado no respectivo auto de arrematação, que será lavrado no prazo de vinte e quatro (24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

horas após realizada a praça ou leilão;

V - Certificado o transcurso do quinquídio legal para embargos de terceiro (art. 1.048, do CPC) e para embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746, do CPC, c/c o art. 884, da CLT), o sinal depositado pelo arrematante será pago ao exequente, mediante a expedição da respectiva guia de retirada;

VI - As parcelas remanescentes pagas pelo arrematante, mediante guia de depósito, serão imediatamente liberadas em benefício do exequente, com a expedição da respectiva guia de retirada, até o limite de seu crédito. O saldo, se houver, será devolvido, mediante guia de retirada, ao executado;

VII - A penhora sobre bem arrematado mediante pagamento a prazo não será liberada e a carta de arrematação, se for o caso, não será expedida antes da quitação definitiva e total do lance;

VIII - Se o arrematante não pagar quaisquer das parcelas restantes, conforme estabelecido, perderá, em favor da execução, todos os depósitos efetuados, inclusive o sinal, voltando à hasta pública os bens executados, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, a critério da autoridade judicial competente;

IX - Na hipótese do item anterior, o arrematante inadimplente deverá restituir os bens penhorados no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei;

X - Os casos omissos serão decididos pela autoridade judicial competente.

CAPÍTULO XXVI

ADJUDICAÇÃO

Art. 213 - Havendo pedido de adjudicação, formulado por escrito ou reduzido a termo, a Secretaria da Vara, ou o Juiz, deve combinar, desde logo, com o exequente, ou com seu advogado, na data do requerimento, o dia previsto para o seu retorno, a fim de assinar o auto respectivo, evitando-se, assim, retardamento e expedições de notificações para a complementação do ato. Deferido o pedido de adjudicação, o auto será assinado no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 214 - É desnecessária a notificação do executado sobre o pedido de adjudicação de bens pelo exequente, não só em virtude da publicação do edital de praça como também em razão do princípio da celeridade processual, ainda que a adjudicação seja requerida após a praça ou o leilão, considerando a preferência legal em favor do exequente adjudicatário no processo de execução trabalhista (art. 888, parágrafo 1º, da CLT).

CAPÍTULO XXVII

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 215 - Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, proceder-se-á nos moldes previstos no artigo 100 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Constituição Federal e nos artigos 730 e 731 dos CPC, exceto quando se tratar de pequeno valor, em que a execução deverá ser feita diretamente pelo Juízo da Execução ao ente público, independentemente de precatório requisitório.

Art. 216 - Reputam-se de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos (art. 17, § 1º, da lei 10.259/01).

Art. 217 - Os Juízes de 1º Grau deverão se abster de homologar acordos em processos nos quais já tenha havido expedição de precatórios requisitórios com vista à cobrança de débitos contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações públicas, considerando que essa prática compromete a ordem cronológica de apresentação da requisição judicial, determinada pela Presidência do Tribunal que proferiu a decisão exequenda, além de frustrar o direito de precedência de cada credor e a igualdade quanto à satisfação dos pagamentos (art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988, e Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991).

Art. 218 - Os débitos trabalhistas da União, entidades extintas das quais a União for sucessora, autarquias e fundações federais, resultantes de execução definitiva, cuja lei defina como de pequeno valor, serão requisitados à Presidência do Tribunal Regional da Oitava Região.

Art. 219 - Nas execuções contra a Fazenda Pública, acima daquele limite legal, os Juízes de Primeiro Grau deverão dirigir os precatórios requisitórios ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que requisitará o pagamento indispensável ao cumprimento da sentença.

Art. 220 - Em qualquer caso, nas execuções contra os entes públicos, União, Estado e Municípios, o Juízo da Execução deverá mandar apurar a atualização dos créditos trabalhistas mais as verbas previdenciárias devidas pelo empregado, bem como aquelas devidas pelo empregador em razão daquele crédito trabalhista.

Art. 221 - Nas execuções contra a União em pequenos valores ou acima desse limite, haverá sempre, por ocasião do pagamento ao exequente, a retenção do imposto de renda na fonte, uma vez que o orçamento público federal estará responsabilizado pelo cumprimento da decisão.

§ 1º - Nas execuções de pequeno valor contra a União, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, passa a ser fonte pagadora, e as Secretarias das Varas do Trabalho ficam obrigadas a fazer a retenção na fonte por ocasião do pagamento ao exequente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as Secretarias das Varas do Trabalho ficam obrigadas a informar mensalmente à SETI - Secretaria Especial de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional os processos, beneficiários com CIC/MF, e valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte mediante guias DARF.

§ 3º - A SETI - Secretaria Especial de Tecnologia da Informação, na época própria, emitirá as cédulas C para que sejam entregues aos exequentes pelo órgão responsável pela retenção do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

imposto de renda na fonte.

§ 4º - Em outras casos execuções, inclusive contra entes privados, se a Secretaria da Vara do Trabalho retiver e recolher imposto de renda na fonte em valores pagos aos exequentes, estará substituindo o real empregador e, portanto, deverá utilizar na guia de recolhimento o CNPJ ou CPF do executado.

CAPÍTULO XXVIII

ACORDOS NA EXECUÇÃO

Art. 222 - Havendo possibilidade de acordo na fase de execução, é recomendável que o juiz determine que as partes apresentem, em prazo razoável e sem suspensão do feito, a proposta definitiva de conciliação, por via de petição em conjunto, para efeito de homologação judicial, evitando-se, desta forma, retardamentos na tramitação do processo, como notificações e novas manifestações dos litigantes.

CAPÍTULO XXIX

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 223 - Os embargos à execução, defesa do executado, não se confundem com os recursos previstos em lei. Portanto, não é recomendável que o juiz exare despacho "negando seguimento" aos embargos à execução. Se foram intempestivos, é melhor dizer que os rejeita, ao invés de dizer que não os conhece.

Art. 224 - Embora o Setor de Cálculos possa manifestar-se, em casos que exijam esse procedimento, o Juiz deve proferir a Sentença de Liquidação ou de Embargos à Execução, pronunciando-se sobre as alegações das partes, na forma da legislação processual trabalhista. Ao juiz compete decidir sobre as pendências no processo; não aos servidores.

CAPÍTULO XXX

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 225 - Quando proferidas decisões cognitivas ou homologadas conciliações, a Vara do Trabalho deverá elucidar a natureza salarial ou indenizatória das parcelas, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição social, se for o caso.

Art. 226 - Determinar que as Varas do Trabalho da Oitava Região procedam à execução, de ofício, das sentenças que proferirem ou acordos que homologarem, quanto às importâncias pertinentes às contribuições sociais devidas pelo empregado e pelo empregador, em conformidade com o preceituado nos artigos 876 e seguintes da CLT.

Parágrafo único. Após o pagamento dos créditos reconhecidos ao credor trabalhista e recolhidas as custas judiciais, o Juiz da execução intimará o reclamado para que demonstre, nos autos, o recolhimento das contribuições sociais devidas por si e pelo empregado ao INSS dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

responsabilidade tributária exclusiva por ambos os créditos, a teor do disposto no § 5º, do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, ressalvada a sua comprovação espontânea.

Art. 227 - Não havendo comprovação do recolhimento de qualquer uma das contribuições sociais referidas no artigo anterior, a execução prosseguirá, normalmente, nos mesmos autos e com o mesmo procedimento, apenas com a observação de que o único objeto em causa é a contribuição ao INSS ficando este como exequente.

Art. 228 - Não haverá cobrança ou execução de contribuição previdenciária decorrentes das sentenças, quando o reclamante estiver sujeito a sistema de previdência social diverso do Regime Geral (INSS) e ocupando cargo de provimento efetivo.

Art. 229 - O reclamado ao ser notificado para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária deverá informar ao Juízo, por petição, a existência de regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Preexistindo órgão de previdência contributiva próprio, declarará o reclamado, na petição que o informar, a qualidade do cargo ocupado pelo servidor/reclamante e de sua efetividade (vínculo efetivo).

Art. 230 - Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pela entidade reclamada, cabendo-lhe, unicamente, as responsabilidades e sanções posteriores, em razão de fornecidas em desacordo com a realidade previdenciária e do vínculo administrativo do servidor/reclamante.

Art. 231 - Os valores descontados do *quantum debeatur* à título de contribuição social devida pelo empregado/reclamante em sede de precatório requisitório, deverão ser comprovados em Juízo, mediante apresentação da guia de recolhimento respectiva.

Art. 232 - A execução de débitos previdenciários de pequeno valor, entendidos como tais os iguais ou inferiores a R\$1.212,41 (um mil, duzentos e doze reais e quarenta e um centavos) deve ser precedida de intimação do devedor, por via postal ou pelo Diário Oficial do Estado, para comprovar o pagamento e, persistindo a inadimplência, devem ser provisoriamente arquivados os autos para oportuna execução, quando a soma dos débitos do mesmo devedor atingir esse valor. **(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2003)**

Parágrafo único. É encargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acompanhar a evolução dos débitos e requerer o desarquivamento, a reunião dos processos de execução e seu prosseguimento, respeitando as regras e prevenção de juízo (artigo 106 do Código de Processo Civil). **(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2003)**

Art. 232 - A execução de débitos previdenciários de pequeno valor, entendidos como tais os iguais ou inferiores a R\$-10.000,00 (dez mil reais), deve ser precedida de intimação do devedor, por via postal ou pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da Oitava

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Região - DOJT8, para comprovar o pagamento.

§ 1º. Persistindo a inadimplência, devem ser objeto de execução forçada, com uso de reiteradas tentativas de penhora de dinheiro *on line* pelo Sistema BACENJUD e consultas às bases de dados conhecidas e disponíveis por via eletrônica (Departamentos Estaduais de Trânsito, Juntas Comerciais, Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e outros), para fins de penhora.

§ 2º. Quando frustradas todas essas iniciativas e a soma dos débitos do mesmo devedor não atingir esse valor, os autos serão arquivados definitivamente, com o imediato registro da dívida em módulo apropriado de controle, a ser gerenciado pela Corregedoria Regional, para oportuna execução. **(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N° 025/2016)**

§ 3º. É encargo da Corregedoria Regional acompanhar a evolução dos débitos previdenciários de um mesmo devedor, através de relatórios informatizados específicos, gerados automaticamente pelo Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas - APT. Quando seu somatório superar o valor mínimo estabelecido, imprimirá certidão fornecida pelo sistema, com a relação das dívidas registradas, que será objeto de execução centralizada em uma das Vara do Trabalho, cuja distribuição equânime também será observada pela Corregedoria. **(REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N° 025/2016)**

Art. 232 - A execução de débitos previdenciários de pequeno valor, entendidos como tais os iguais ou inferiores a R\$-10.000,00 (dez mil reais), deve ser precedida de intimação do devedor, por via postal ou pelo Diário Oficial da Justiça do Trabalho da Oitava Região - DOJT8, para comprovar o pagamento.

Parágrafo único. Persistindo a inadimplência, devem ser objeto de execução forçada, com uso de reiteradas tentativas de penhora de dinheiro *on line* pelo Sistema BACENJUD e consultas às bases de dados conhecidas e disponíveis por via eletrônica (Departamentos Estaduais de Trânsito, Juntas Comerciais, Capitania dos Portos da Amazônia Oriental e outros), para fins de penhora.

Art. 233 - A falta de comprovação do recolhimento nesses casos, ensejará o prosseguimento da execução, podendo, ainda, configurar descumprimento à ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais.

CAPÍTULO XXXI

JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 234 - Os Juízes do primeiro grau de jurisdição deverão prolatar as sentenças com datas de publicação já por si designadas, e incluir em suas pautas as sentenças com data de publicação já ultrapassada, designando outra, através do competente termo, ficando estas, também, sob a sua responsabilidade.

Art. 235 - As sentenças deverão ser prolatadas pelo Juiz Titular ou Substituto que estiver em exercício na Vara, observada a divisão de tarefas e a proporcionalidade, no caso de haver mais de um Magistrado atuando no órgão jurisdicional.

Art. 236 - Os Juízes de primeiro grau de jurisdição deverão encaminhar ao Corregedor Regional, até o dia 10 de cada mês, uma relação contendo: (1) números dos processos com sentenças prolatadas e decisões interlocutórias proferidas no mês anterior e (2) os números dos processos pendentes de sentença ou decisão, informando, em ambos os casos, a data do encerramento da instrução processual ou da conclusão do processo, a data designada para a publicação da sentença e, no primeiro caso, a data em que as sentenças ou decisões foram proferidas e se de forma líquida, quando cabível. **(RESTAURADO, COM NOVA REDAÇÃO, PELO PROVIMENTO 01/2006)**

Art. 236 - Os Juízes de primeiro grau de jurisdição deverão encaminhar à Presidência do Tribunal, até o próximo dia 10 de fevereiro, uma relação dos feitos sob a sua responsabilidade, contendo o número do processo, data do encerramento da instrução e data designada para prolação da sentença, e ao início de cada mês, um relatório informando quais os processos que tiveram as sentenças prolatadas, bem como as transferidas, o que somente será admissível na ocorrência de motivo relevante ou de ordem processual, devidamente justificado. **(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2003)**

Art. 237 - As Varas do Trabalho da 8ª Região deverão encaminhar ao Corregedor Regional, até o dia 10 (dez) de cada mês, o número de audiências presididas por cada magistrado, Titular e Substituto, número de processos com instrução finalizada e número de processos pendentes de decisão interlocutória, o número de sentenças e decisões proferidas, no prazo ou fora dele, e o prazo médio para prolação dessas, sempre referente ao mês anterior. **(RESTAURADO, COM NOVA REDAÇÃO, PELO PROVIMENTO 01/2006)**

Art. 237 - As Varas do Trabalho da 8ª Região deverão encaminhar ao Juiz Corregedor Regional, até o dia 10 (dez) de cada mês, informações a respeito dos processos cujos prazos para sentença ou despacho hajam sido excedidos, bem como o número de audiências presididas por cada magistrado, Titular e Substituto, número de processos com instrução finalizada e número de sentenças prolatadas no mês, no prazo ou fora do prazo, conforme modelo disponibilizado pela Corregedoria Regional. **(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2003)**

Parágrafo único - Para os fins deste e do artigo anterior, as sentenças computadas serão as de mérito, em processos de conhecimento, e as decisões são as interlocutórias proferidas em incidentes processuais, para esse fim compreendidas as exceções de incompetência ou suspeição, os pedidos de antecipação de tutela,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

os embargos declaratórios e os embargos, impugnações e demais incidentes no processo de execução. **(RESTAURADO, COM NOVA REDAÇÃO, PELO PROVIMENTO 01/2006)**

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, as sentenças computadas serão: de mérito, de embargos declaratórios, de liquidação, de embargos à execução, de embargos de terceiro, e embargos à arrematação.

Art. 238 - Os Juízes de 1º Grau deverão se abster de prolatar sentenças com partes estacadas ou espaços em branco, evitando que se comprometa a veracidade do seu conteúdo.

Art. 239 - Os Juízes do Trabalho Substitutos, não vitalícios, deverão encaminhar ao Juiz Corregedor Regional, até o dia décimo do mês subsequente, cópias das sentenças que houverem prolatado durante o mês anterior.

Art. 240 - Os Juízes Substitutos deverão justificar no termo de juntada da sentenças, o motivo pelo qual a sentença não foi juntada aos autos na data marcada para sua publicação.

Art. 241 - Juízes Substitutos deverão se abster de adiar as audiências, salvo na ocorrência de motivo relevante ou de ordem processual.

CAPÍTULO XXXII

AFASTAMENTO DE JUÍZES

Art. 242 - O Juiz Titular de Vara e o Juiz Substituto somente poderão se afastar da sede da Vara, em dias úteis, com a autorização do Juiz Corregedor e em casos excepcionais, devidamente justificados. **(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2003)**

Parágrafo único. A autorização, no caso do Juiz Substituto, implicará na devolução das diárias referentes ao período de afastamento.

Art. 243 - Os Juízes Titulares de Vara e os Juízes Substitutos, quando em exercício na Vara, deverão nela permanecer por todos os dias úteis, durante o expediente normal do Órgão. **(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2003)**.

Art. 244 - Os Juízes Titulares de Vara e os Substitutos desta Região deverão usar carimbo ou letra de forma sob suas assinaturas, em qualquer ato, despacho ou decisão que profiram nos processos, para possibilitar a correta identificação.

Art. 245 - Os Juízes Titulares e Substitutos, tão logo assumam as funções para as quais forem designados, deverão comunicar à Presidência do TRT da Oitava Região, os seus respectivos endereços particulares e telefones, mantendo essas informações atualizadas.

Art. 246 - Os Juízes Titulares de Vara, quando de suas remoções, deverão comunicar seus endereços particulares e telefones, nas sedes para onde forem removidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 247 - Os Juízes de Primeiro Grau deverão comunicar, imediatamente, à Presidência do Egrégio TRT da Oitava Região, a mudança de endereço nas localidades onde mantenham domicílio.

Art. 248 -. Os Magistrados Trabalhistas da Oitava Região devem providenciar a remessa de seus autógrafos a todos os estabelecimentos bancários e instituições financeiras situados na área de sua jurisdição, permanente ou temporária, para efeito de conferência das respectivas assinaturas e rubricas pelos depositários de valores creditados à disposição da Justiça do Trabalho, no cumprimento de Guias de Retiradas, Alvarás Judiciais e outros papéis firmados por Juízes do Trabalho, fazendo-se a atualização dos cartões de autógrafos sempre que for necessário ou solicitado pelos bancos.

Art. 249 -. Todos os funcionários que assinam ou rubricam os documentos mencionados no artigo anterior também devem providenciar o envio de seus autógrafos aos depositários de valores creditados à disposição do Órgão Judiciário em que atuam, em caráter permanente ou temporário, na área da jurisdição respectiva.

Art. 250 -. Na ocasião em que forem adotadas as providências mencionadas nos itens I e II acima, os Juízes deverão officiar aos estabelecimentos bancários e às instituições financeiras solicitando aos mesmos que procedam a rigorosa conferência das assinaturas e rubricas dos Juízes e funcionários, constantes da documentação mencionada neste Provimento, cuja autenticidade, em caso de dúvida, deve ser confirmada perante os seus signatários, para os devidos fins.

Art. 251 - É obrigatório o comparecimento de juízes de primeiro grau a reuniões designadas pelo Corregedor Regional, por interesse de serviço e aperfeiçoamento da atividade dos magistrados" (parágrafo único do art. 42 do Regimento Interno do E. TRT Oitava Região).

Art. 252 - Reitera-se a recomendação para observância da Resolução nº 69/94, de 20 de abril de 1994, alterada, em parte, pela Resolução n.º 139/95, de 22 de junho de 1995, deste Egrégio Tribunal Regional, que instituiu normas de acompanhamento das atividades dos Juízes Titulares de Vara e Substitutos, durante o processo de confirmação nos cargos, para efeito de aquisição de vitaliciedade, após o transcurso do estágio probatório a que estão sujeitos os juízes de 1º Grau, no período de dois (2) anos de exercício (art. 22, II, "c", da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), e no art. 95, I, da Constituição Federal de 1988).

CAPÍTULO XXXIII

ESTATÍSTICAS

Art. 253 - Recomendar que, independentemente do boletim estatístico mensal padronizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, as Varas do Trabalho da Oitava Região encaminhem à Secretaria da Corregedoria, devidamente preenchidas, as tabelas a seguir descritas,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

considerando, em cada caso, o ano base e o mês correspondente aos dados informados.

Art. 254 - A tabela relativa a ações ajuizadas divide-se em 07 (sete) quadros destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - ações de qualquer natureza:

a) saldo do mês anterior;

b) ajuizadas no mês;

III - solucionadas:

a) arquivadas/desistências;

b) acordos;

c) sentenças;

d) prosseguimento.

(REVOGADO PELO PROVIMENTO Nº 01/2004).

Art. 255 - A tabela relativa ao prazo de prolação de sentença divide-se em 06 (seis) quadros destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - saldo remanescente do mês anterior;

III - processos recebidos para prolação de sentença de qualquer natureza;

IV - processos devolvidos com sentença prolatada de qualquer natureza;

V - processos que permanecem com o Juiz, dentro do prazo;

VI - processos que permanecem com o Juiz, com o prazo vencido.

Art. 256 - A tabela relativa ao Setor de Cálculos divide-se em 05 (cinco) quadros, com locais destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - saldo remanescente do mês anterior;

III - processos recebidos no mês informado;

IV - processos devolvidos no mês informado;

V - processos que permanecem no Setor de Cálculos, dentro do prazo.

VI - processos que permanecem no Setor de Cálculos, com prazo vencido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 257 - A tabela relativa aos Executantes de Mandados divide-se em 06 (seis) quadros, com locais destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - saldo remanescente do mês anterior;

III - processos recebidos no mês informado para diligência de qualquer natureza;

IV - processos devolvidos no mês informado;

V - processos que permanecem em poder do Executante de Mandados para diligência de qualquer natureza, dentro do prazo;

VI - processos que permanecem em poder do Executante de Mandados para diligência de qualquer natureza, com prazo vencido.

Art. 258 - A tabela relativa às Custas Processuais divide-se em 03 (três) quadros, com locais destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - valores calculados no mês informado;

III - valores efetivamente recolhidos durante o mês informado.

(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2004).

Art. 259 - A tabela relativa à Previdência Social divide-se em 03 (três) quadros, com locais destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - valores calculados no mês informado;

III - valores efetivamente recolhidos durante o mês informado.

(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2004).

Art. 260 - A tabela relativa a Imposto sobre a Renda divide-se em 03 (três) quadros, com locais destinados a:

I - identificação do órgão informador;

II - valores calculados no mês informado;

III - valores efetivamente recolhidos durante o mês informado.

(REVOGADO PELO PROVIMENTO N° 01/2004).

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial dos Estados do Pará e Amapá.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 262 - Ficam revogados todos os Provimentos anteriormente editados pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 02 de dezembro de 2002.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da Oitava Região